



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.721190/2011-44
RESOLUÇÃO	3003-000.431 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome as seguintes providências: 1. Proceda à análise dos documentos apresentados pela recorrente nos autos e, caso necessário, solicite outras comprovações que julgar pertinentes para conferência com os valores já obtidos e lançados em procedimento fiscal, confrontando com os pagamentos efetuados. 2. Elabore Relatório Conclusivo com a manifestação da fiscalização acerca do resultado da diligência. 3. Proceda às intimações da contribuinte e da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 01-36.809, de 27/06/2019**, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 637.445,96, incluído nesse valor o imposto, multa de ofício proporcional, juros de mora (calculado até 29/04/2011).

Do Auto de Infração

Às fls. 163/167 encontram-se a descrição dos fatos e enquadramento legal do qual extraímos os excertos a seguir:

DOS FATOS 1- O contribuinte é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação, distribuição, compra, venda, importação, exportação e comércio de plásticos de engenharia, silicone, chapas de policarbonato ou outros produtos plásticos e outros materiais especiais.

2- A presente fiscalização foi motivada pelo valor elevado, a título de OUTROS CRÉDITOS, escriturado no Livro de IPI em maio/2007, destoando, sobremaneira, dos demais períodos de apuração.

3- Intimado a esclarecer a origem desse valor, o contribuinte apresentou demonstrativo (doc de fls.: 09 a 81) contendo relação de notas fiscais de revenda de mercadorias/insumos (CFOPs 5102 e 6102), emitidas nos anos de 2002 a 2007, com os respectivos IPI devidos, que deixaram de ter o destaque no momento oportuno - saída.

A- Analisamos esse demonstrativo e concluímos que os valores nele apresentado, bem como os débitos declarados em DCTFs, justificam o valor escriturado no Livro de IPI, em março/2007, como OUTROS CRÉDITOS.

5- Porém, ao dar continuidade a fiscalização, analisando os arquivos digitais de notas fiscais de entrada e saída apresentados pelo contribuinte, constatamos que, no ano-calendário de 2007, o contribuinte promoveu a saída de produtos, de procedência estrangeira, sem o devido destaque do imposto, cujas notas fiscais de saída não fazem parte do demonstrativo citado no item 3.

6- Cabe ressaltar que as mercadorias objeto dessas notas fiscais de saída, adquiridas no mercado externo (CFOP: 3.102 - Compra para comercialização) tiveram o IPI, pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, aproveitado na escrita fiscal.

7- De acordo com o art. 9º, inciso I, do RIPI/2002, são equiparados a industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saldas a esses produtos.

8- De acordo com o art. 24, inciso III, do RIPI/2002, são obrigados ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados como contribuinte o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem.

9- Assim, considerando tratar-se de produtos tributados pelo IPI à alíquota de 5%, com base nos arquivos digitais de notas fiscais de saída apresentados pelo contribuinte, elaboramos demonstrativo de folhas 86 a 94, onde relacionamos, por período de apuração, as notas fiscais que deram saída a esses produtos, e, por meio do Termo de Intimação de folhas 82 e 83, apresentamos esse demonstrativo ao contribuinte e o intimamos a informar a razão pela qual não foi destacado o IPI nestas notas fiscais de saída.

(...)

11- Como podemos observar, em sua resposta o contribuinte admite ter realizado essas operações de revenda utilizando indevidamente o regime de suspensão do IPI, porém, alega que em maio/2007 realizou a correção de tais operações por meio de demonstrativo detalhado, por nós citado no item 3.

12- Ocorre que, conforme mencionado no item 5, ao selecionarmos as notas fiscais de saída sem o devido destaque do imposto, apresentadas ao contribuinte, tomamos o cuidado de excluir àquelas que foram objeto da regularização em maio/2007, relacionadas no demonstrativo citado no item 3.

DA INFRAÇÃO 001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL IPI NÃO LANÇADO - EQUIPARADO A INDUSTRIAL Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento, em operações que o caracterizava como equiparado a industrial, promovido à saída de produtos tributados, sem o devido destaque do IPI nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de folhas 185 a 194, que totalizam, por período de apuração, os seguintes valores:

(...)

DA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA Por meio do DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL de fls.: 179 a 181, reconstituímos a escrita fiscal do contribuinte, acrescentando aos valores originais do Livro de IPI (doc de fls 125 a 160) os débitos do imposto apurados no DEMONSTRATIVO DE APURADOS de fls.: 173, e encontramos as diferenças a cobrar, conforme DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO De Diferenças a Cobrar de fls.: 174 e 175.”

Da Impugnação

Cientificada em 16/05/2011, a interessada apresentou, tempestivamente, em 14/06/2011, impugnação (fls. 198/223) na qual, em síntese:

Argumenta que de fato emitiu notas fiscais, com a suspensão do IPI, no período de janeiro a novembro de 2007, referentes à venda de produtos de sua fabricação, a contribuintes beneficiados pela suspensão do IPI, nos termos estabelecidos no artigo 29, § 1º, inciso I, alínea a, da Lei 10.637/2002, no entanto, posteriormente à emissão dos referidos documentos fiscais identificou que tais operações não gozavam de tal suspensão, e em maio de 2007 realizou, de maneira espontânea, a correção de tais operações através da emissão de diversas notas fiscais complementares com o devido destaque do IPI.

Menciona que referente às notas fiscais (que relaciona às fls. 201/204) não foram efetuados os lançamentos devidos, e ao verificar que não foram efetuadas as complementações necessárias às notas fiscais, com o devido destaque do IPI, recolheu o valor correspondente à diferença do referido imposto, com os juros e multa (com a redução de 50%), que não há que se falar em débito em relação a tais notas fiscais. DARF estão juntados às fls. 1067/1070.

Aduz que o Auditor ao selecionar as notas fiscais de saída sem o devido destaque do IPI reconhece a regularização em maio de 2007 e afirma que estas foram excluídas, mas que não houve a devida exclusão das notas fiscais objeto de regularização, porque o montante de IPI referente às Notas Fiscais de Saída que não tiveram o devido apontamento do imposto representa somente o montante de R\$ 69.204,78, valor muito inferior ao valor apurado no presente Auto de Infração de R\$ 637.445,96.

Alega que se houvesse de fato a verificação da documentação apresentada, inclusive em confronto com as respectivas notas fiscais complementares e realização das diligências necessárias, de fato a autuação compreenderia valor muito menor ao lançado, pois a complementação das notas fiscais foi realizada anteriormente ao início da Ação Fiscal, e tal fato foi devidamente esclarecido à administração.

Aduz nulidade do auto de infração porque o objeto do mesmo estaria baseado em presunções quando dever-se-ia pautar pela verdade dos fatos com análise detida dos documentos. Acresce, deveria o Sr. Fiscal ter analisado, de forma detida, toda a documentação fiscal relativamente aos referidos períodos excluindo as notas fiscais objeto da regularização, e até mesmo realizar todas as diligências necessárias, para, em sendo o caso, lavrar o Auto de Infração.

Diz não ter cabimento exigir à multa de 75%, por ferir o princípio da capacidade contributiva e resultado em efeito confiscatório, fugindo à razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim requer:

- a) Que sejam anulados os débitos de IPI objeto de pagamento do principal, acrescido de juros e multa (com a redução de 50%);
- b) Nulidade do auto de infração do restante total;

c) Diligência.

Analisando as razões de defesa, a 3ª Turma da DRJ/BEL, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

Ementa:

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Inexistindo nos autos provas do recolhimento do IPI destacado em notas complementares, impõe-se a manutenção do crédito tributário objeto da lide.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta da decisão da DRJ, a informação que o contribuinte não se insurge em relação as notas fiscais relacionadas às fls. 201/204, protestando apenas pela redução da penalidade, face o recolhimento do crédito tributário dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração, entende satisfeita a obrigação, pelos pagamentos de fls. 1067/1070, bem como os acréscimos decorrentes, razão pela qual requer a extinção do crédito tributário, impondo o não reconhecimento da impugnação nessa parte.

No voto traz a relação de nota fiscais as quais foram apresentadas os DARF's, e informa que caberá à autoridade preparadora, quando a constituição do crédito tributário se tornar definitiva na instância administrativa, adotar as providências de sua alçada em relação aos pagamentos realizados com base nos DARF's de fls. 1067/1070, confirmados no sistema SIEF.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão da DRJ, repetindo as mesmas alegações postas na Impugnação. Segundo a recorrente, não foram consideradas pela DRJ as notas fiscais complementares emitidas com o destaque do IPI, devidamente escrituradas e quitadas que embasam o lançamento. Acrescenta a alegação de nulidade da decisão de piso, em virtude do indeferimento do pedido de diligência, que foi requerida com a finalidade de esclarecer a questão, cerceando seu direito de defesa.

Para comprovar o alegado, junta aos autos: Livros de Escrituração das Notas Fiscais de Saída do período em questão (Doc.02); Livros de Apuração do IPI do período em questão (Doc.03); e, comprovantes de recolhimento do IPI destaca nas notas fiscais complementares (Doc.04), o quais já eram de conhecimento da DRJ. Ainda, em sede de recurso, traz aos autos planilha com o cotejo das informações pertinentes e pugna pela necessidade do reconhecimento dos pagamentos efetuados e título de IPI e a adequação do Auto de Infração, com a extinção dos respectivos débitos, nos termos do art. 156, I, do CTN. Ainda, requer: (a) a inaplicabilidade da multa, ante ao pagamento do IPI devido, e seu caráter confiscatório; (b) bem como o afastamento

da taxa SELIX sobre a multa aplicada, com base no art. 161, do CTN; e, (c) a realização de diligência.

Ao final, requer:

V - Do PEDIDO

64. Ante o exposto, requer-se seja recebido o presente Recurso Voluntário, nos termos do art. 151, inc. III do CTN c/c art. 33 do Decreto 70.235/72, para que este seja conhecido e integralmente provido a fim de que, preliminarmente, seja reconhecida a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, uma vez que a autuação fiscal fora pautada em mera presunção, uma vez que a RECORRENTE prestou todos os esclarecimentos necessários e apresentou toda a documentação requisitada pelo I. Auditor Fiscal antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, que, por um lapso, não foi detidamente analisada.

65. Alternativamente requer-se o reconhecimento da NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, uma vez que proferido com preterição ao direito de defesa da RECORRENTE, devendo, pois, ser determinado o retorno dos autos à DRJ para que prossiga com a realização de diligência e, após, realize novo julgamento, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, caso se entenda necessário.

66. Caso assim não entenda este E. CARF, o que se admite apenas para fins de argumentação, no mérito, requer seja a defesa apresentada pela RECORRENTE acolhida integralmente e TOTALMENTE CANCELADA A EXIGÊNCIA FISCAL (imposto, juros de mora e multas), pelos motivos retro aduzidos, principalmente em razão da comprovação (até mesmo documental) da escrituração de todas as Notas Fiscais complementares, bem como apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do IPI destacado, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento deste processo administrativo instaurado.

67. *Ad argumentandum*, caso mantida a autuação, requer-se, ao menos, o afastamento dos juros de mora incidente sobre a multa de ofício.

68. Por fim, na hipótese desta Colenda Câmara Recursal não considerar suficientes as provas e documentos carreados a estes autos para verificação de todo o direito alegado, requer-se, desde já, seja o julgamento convertido em diligência, ou, caso assim não entenda, protesta-se pela posterior juntada de novos documentos que se fizerem necessários para a comprovação do direito ora vindicado.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 09/09/2019 (fl.1092) e protocolou Recurso Voluntário em 08/10/2019 (fl.1093) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da preliminar de nulidade:

Em sede de preliminar, defende a recorrente a nulidade do Auto de Infração, uma vez que pautado em presunções, na medida que não foram incluídas notas fiscais que já haviam sido objeto de regularização/complementação antes do início da ação fiscal, conforme esclarecimentos prestados às fls.103/104.

Nesse sentido, cito um trecho do recurso:

10. A título de exemplo segue o quanto consta na 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal' do AIIM ora combatido (fl. 165 destes autos), que discorre acerca de qual documentação que de fato embasou a autuação, com a exclusão das notas fiscais complementares emitidas com o destaque do IPI (devidamente escrituradas e sendo apurado o valor do imposto devido):

"Ocorre que, conforme mencionado no item 5, ao selecionarmos as notas fiscais de saída sem o devido destaque do imposto, apresentadas ao contribuinte, tomamos o cuidado de excluir àquelas que foram objeto da regularização em maio/2007, relacionadas no demonstrativo citado no item 3. {...}"

11. Percebe-se, pois, que mesmo tendo conhecimento das referidas notas fiscais emitidas em caráter complementar², o I. Auditor Fiscal, responsável pela lavratura do AIIM ora em combate, NÃO excluiu as notas fiscais que já haviam sido objeto de regularização/complementação pela RECORRENTE, de onde se depreende total autuação com base em presunção.

Ainda, defende a nulidade da decisão recorrida, que de forma desarrazoada, negou o direito à realização de diligência fiscal, visto que conforme exposto já na Manifestação de Inconformidade, procurou demonstrar que houve omissão na análise de notas fiscais complementares, bem como o pagamento efetuado, cuja escrituração em momento nenhum foi contestada, cerceando seu direito de defesa.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As nulidades são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte. Ressalta-se, que a nulidade do ato deve ser vista como impossibilidade do contribuinte se manifestar no processo administrativo fiscal em tempo hábil bem como a impossibilidade de acesso aos motivos pelos quais obteve determinada decisão.

No caso, ao contrário do alegado pela defesa, consta da descrição do fatos no Auto de Infração, a informação de que a Autoridade Fiscal levou em consideração a informação prestada às fls.103/104), conforme se desprende da transcrição abaixo:

10-Em resposta à intimação (**doc de fls. 103 e 104**), o contribuinte admite ter realizado essas operações de revenda utilizando indevidamente o regime de suspensão do IPI, e alega que em maio/2007 realizou a correção de tais operações, conforme transcrição de trecho abaixo:

"A *SABIC Innovative Plastics* esclarece que as notas fiscais em questão referem-se a revenda de produtos fabricados por terceiros (CFOPs 5.102/6.102) e que emitiu as referidas notas fiscais com a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados.

No entanto, posteriormente a sua emissão, o contribuinte identificou que tais operações não gozavam de tal suspensão, uma vez que tais produtos não saíram do estabelecimento industrial como determina a lei, mas em se tratando de revenda de mercadorias adquiridas de terceiros, saíra de estabelecimento equiparado a industrial, configurando a impossibilidade de aplicação da suspensão do referido imposto, nos termos do artigo 23, inciso II, da Instrução Normativa nº 296/2003.

Desta forma, em maio de 2007 o contribuinte de maneira espontânea realizou a correção de tais operações através da emissão de diversas notas fiscais complementares do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o objetivo exclusivo de retificar tais erros e recolher tais valores aos cofres públicos.

O referido ajuste se evidencia no livro de apuração de maio de 2001, no montante de R\$ 5.434.537,01, conforme atesta o demonstrativo detalhado de tais complementos, disponibilizado em 14 de Dezembro de 2010 por meio de arquivo eletrônico e protocolo de número 013614."

Em relação a alegada nulidade da decisão recorrida, também não merece prosperar, tendo em vista que a negativa do pedido de diligência foi devidamente fundamentado, conforme se extrai dos trechos da decisão abaixo transcrito:

Matéria Impugnada Como consta do relatório, a fiscalização aponta falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento, em operações que o caracterizava como equiparado a industrial, promovido à saída de produtos tributados, sem o devido destaque do IPI nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de folhas 185 a 194.

A impugnante alega falta de exclusão de notas fiscais da relação que apresentou à fiscalização, não lhe assiste razão, na relação de notas fiscais elaborada pela autoridade autuante (fls. 185/194), cujos valores do IPI são objeto do lançamento, não há nenhuma das que constam da relação apresentada pela empresa na fase de investigação (fls. 9/81).

Relativamente à parte das notas fiscais objeto do lançamento a impugnante trouxe aos autos notas fiscais de saídas complementares, com informação do IPI, nas quais estão indicados os números das que foram emitidas anteriormente sem destaque do imposto.

(...)

Assim, em que pese ter o contribuinte emitido notas fiscais complementares, com destaque do IPI, **não comprovou a escrituração das mesmas no livro próprio e não apresentou o comprovante de pagamento do imposto destacado nos referidos documentos, impondo-se a manutenção do crédito tributário lançado.**

(...)

Diligência

Em relação ao pedido de diligência, cabe transcrever o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Pela leitura do artigo acima, depreende-se que a realização de diligência deve ser determinada, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferir o seu pedido se entendê-la desnecessária.

Prescinde-se de diligência nos casos em que os elementos de prova podem/devem ser trazidos aos autos pela própria contribuinte, posto que é atribuição da contribuinte comprovar seu direito ao crédito.

Portanto, o que se observa é que a DRJ que proferiu o acórdão fundamentou o indeferimento da perícia, sob o argumento de que não haveriam dúvidas a serem dirimidas e que os elementos constantes nos autos já eram suficientes para tomada de decisão. Ainda, esclareceu que apesar da alegação da emissão de notas complementares, não localizou nos autos a escrituração e o pagamento, procedendo com a manutenção do crédito.

Assim, tendo sido fundamentado o indeferimento da perícia, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, nos termos da súmula CARF nº 163. Confira-se:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

De outro lado, a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, fato que não ocorreu na contenta em julgamento. Pela eventualidade, recorro o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

No entanto, considerando a possibilidade de decidir o mérito a favor do sujeito passivo, de acordo com o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, deixo de decretar a nulidade do acórdão recorrido e passo a apreciar a matéria concernente à retificação de informação prestada tempestivamente (que não mais configura infração), aventada na impugnação e no recurso voluntário, e, em atenção à retroatividade benigna, deve ser aplicada a casos não definitivamente julgados.

Neste sentido, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

III – Da proposta de diligência fiscal:

Conforme relatado, trata-se de lançamento fiscal para existência de IPI, pela falta de lançamento do imposto por ter o estabelecimento, em operações que o caracterizava com equiparação a industrial, promovido na saída de produtos tributados, sem o devido destaque do IPI nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 185 a 194, do período de 31/01/2007 a 30/11/2007.

No julgamento de primeira instância, restou constatado diversos recolhimentos realizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração às fls.1067/1070. Contudo, constatou que em relação de notas fiscais elaborada pela autoridade autuante (fls. 185/194), cujos valores do IPI são objeto do lançamento, verificou que não há nenhuma das que constam da relação apresentada pela empresa na fase de investigação (fls.9/81), e que à parte das notas fiscais objeto do lançamento a impugnante trouxe aos autos notas fiscais de saídas complementares, com informação do IPI, nas quais estão indicados os números das que foram emitidas anteriormente sem destaque do imposto.

A recorrente se insurge em relação as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de folhas 185 a 194, cujos valores do IPI são objeto do lançamento. Defende que a autuação não se sustenta, visto que já restou comprovado nos autos e complementados no recurso, documentos que comprovam que a recorrente escriturou todas as notas fiscais e recolheu a integralidade dos valores supostamente devidos a título de IPI.

Para melhor compreensão, cito um trecho do recurso:

31. Para que não reste nenhuma dúvida com relação à escrituração das Notas Fiscais complementares, que foram todas, diga-se de passagem, apresentadas nestes autos, bem como planilhadas em sede da Impugnação apresentada em momento anterior, requer-se a juntada, para auxiliar na análise deste feito, dos Livros de Escrituração das Notas Fiscais de Saída do período em questão (Doc. 02).

32. Trata-se de questão notadamente fática, que jamais poderá ser relegada à margem de apreciação por este E. CARF!

33. Além disso, no tocante à comprovação do recolhimento efetuado, requer-se, a título auxiliar a juntada dos Livros de Apuração do IPI do período em questão (Doc. 03), a partir dos quais se demonstra que nos meses de Abril/2007 e Maio/2007 a RECORRENTE apurou saldo credor de IPI, bem como todos os comprovantes de recolhimento do IPI destacado nas notas fiscais complementares (Doc. 04), os quais já eram de conhecimento da RECORRIDA.

34. Verifica-se, portanto, que já restou cabalmente comprovado neste feito que a autuação em questão não se sustenta diante das diversas provas já produzidas neste feito, que estão sendo a partir deste petitório sendo reforçadas a partir da juntada de documentos auxiliares.

35. Não obstante este acervo probatório auxiliar ora carreado ao presente feito, para uma melhor visualização do quanto cabalmente já comprovado em momento anterior, a RECORRENTE traz, mediante planilha anexada ao presente Recurso Voluntário, o cotejo das Notas Fiscais originais, os valores do IPI destacado, as respectivas Notas Fiscais Complementares e, por fim, a identificação da folha que comprova a escrituração em sede do Livro de Saída (Doe. 05).

36. Apenas a título de exemplo, seguem algumas linhas da referida planilha, a partir das quais se verifica a escrituração das Notas Fiscais Complementares, com a indicação de onde se encontra esta informação no Livro Fiscal respectivo e o valor devidamente destacado e pago de Recorrente:

NOTA	EMIÇÃO	VR. NOTA	VR. IPI	NOTA COMPLEMENTAR	ESCRITURAÇÃO
75802	26/04/2007	R\$ 35.560,00	R\$ 1.778,00	84118	Livro de saída 04/2007 - fl. 94
75822	26/04/2007	R\$ 6.740,00	R\$ 337,00	84119	Livro de saída 04/2007 - fl. 94
75868	26/04/2007	R\$ 8.990,00	R\$ 449,50	84120	Livro de saída 04/2007 - fl. 94
75869	26/04/2007	R\$ 73.440,00	R\$ 3.672,00	84121	Livro de saída 04/2007 - fl. 94
75869	26/04/2007	R\$ 7.410,00	R\$ 370,50	84122	Livro de saída 04/2007 - fl. 94

37. Seguindo-se no exemplo acima colacionado, mais especificamente a partir da análise da primeira linha do excerto supra, tem-se que a Nota Fiscal de origem nº 75802 (campo 'NOTA'), emitida em 26/04/2007 (campo 'EMIÇÃO'), no valor de R\$ 35.560,00 (campo 'VR. DA NOTA'), está vinculada à Nota Fiscal Complementar nº 84118 (campo 'NOTA COMPLEMENTAR'), a partir da qual foi destacado e reconhecido o valor do IPI no montante de R\$ 1.778,00 (campo 'VR. IPI'), sendo que esta Nota Fiscal complementar foi escriturada (com anotação do respectivo

IPI destacado e devido) a partir do quanto verificado na página 94 do Livro de Registro de Saídas do mês de Abril/2007 (campo 'ESCRITURAÇÃO').

38. Aplicando esta mesma interpretação às demais Notas Fiscais originais e complementares constantes da planilha anexada, que são exatamente as Notas Fiscais mencionadas quando da autuação ora combatida, aliado ao robusto acervo probatório ora carreado, é cristalino que a RECORRENTE escriturou todas as Notas Fiscais vertentes e recolheu a integralidade dos valores supostamente devidos a título de IPI, razão pela qual a suposta infração deve ser cancelada.

39. Ressalte-se que tanto a escrituração como o reconhecimento do IPI destacado e devidamente recolhido podem ser constatados tanto a partir do arcabouço fático apresentado nestes autos, como também a partir de mera análise dos registros internos da RECORRIDA decorrentes das declarações fiscais entregues pela RECORRENTE.

40. Logo, a partir de qualquer ótica que se analise o presente feito, verifica-se, seja a partir do exemplo acima ou da própria planilha que segue anexada a este petitório, que as notas fiscais originárias que não tiveram o destaque do IPI foram, posteriormente, complementadas com o devido valor da diferença apurada, corrigindo-se, assim, o erro referente à falta de destaque do IPI nas operações originárias.

41. Além disso, ressalta-se que não há dúvidas que esta complementação foi devidamente escriturada em "Livro de Escrituração das Notas Fiscais de Saída" e objeto de pagamento seja por meio de DARF ou porque a RECORRENTE apurou saldo credor de IPI (em Abril/2007 e Maio/2007).

42. Como se tanto não bastasse, há que se ressaltar que a partir da emissão e escrituração das Notas Fiscais Complementares, que incluíram o valor do IPI destacado e devido, foi retificada toda a escrituração fiscal correlata, sendo que se houvesse qualquer inconsistência fiscal está certamente seria objeto de impugnação e de conhecimento deste E. CARF.

43. Ora, repise-se, a planilha anexada, os livros fiscais e os comprovantes que instruem o presente recurso, cumulada com os demais documentos já acostados a este feito, especialmente cópia das próprias Notas Fiscais Complementares, não deixam dúvidas acerca da exata complementação, escrituração e recolhimento do IPI, seja mediante DARF's ou porque apurado saldo credor de IPI, e, por consequência, da correção do erro cometido, de modo que inexistia qualquer valor de IPI em aberto relativamente ao período autuado.

44. Portanto, uma vez comprovado que houve a emissão de notas complementares com o devido destaque do IPI, devida escrituração contábil e recolhimento do tributo devido, está mais do que evidente que não há débito aberto quanto ao imposto em questão, sendo evidente que não subsiste a alegação dos I. Julgadores quanto a suposta ausência de escrituração e

pagamento do IPI destacado, de modo que imperiosa a reforma do v. acórdão ora recorrido é medida que se impõe.

Para comprovar o alegado, junta aos autos: Livros de Escrituração das Notas Fiscais de Saída do período em questão (Doc.02); Livros de Apuração do IPI do período em questão (Doc.03); e, comprovantes de recolhimento do IPI destaca nas notas fiscais complementares (Doc.04). Ainda, em sede de recurso, traz aos autos planilha com o cotejo das informações pertinentes e pugna pela necessidade do reconhecimento dos pagamentos efetuados e título de IPI e a adequação do Auto de Infração, com a extinção dos respectivos débitos, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Diante dos fatos, e especialmente em razão dos documentos trazidos ao processo pela contribuinte, e por se tratar de lançamento de ofício, diante da dúvida suscitada, em atenção à necessária busca pela verdade material, proponho ao Colegiado a conversão do julgamento do recurso em diligência, oportunizando o confronto entre o levantamento já obtido em procedimento fiscal com o Livro de Apuração do IPI da contribuinte e os pagamentos realizados.

Oportuno ponderar que, não obstante o ônus da prova ser da Fiscalização, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, em razão da distribuição do ônus da prova e, na forma do artigo 373, II do Código de Processo Civil, cabe igualmente à contribuinte afastar a presunção de validade atribuída ao lançamento, buscando contrapor o levantamento realizado, apresentando contraprova suficiente para demonstrar a insubsistência do trabalho fiscal.

Destaco que o Código de Processo Civil homenageia o princípio da cooperação através do artigo 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Pelo princípio da cooperação depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa composta por todos os envolvidos com o litígio e, portanto, para a melhor solução de uma demanda, é necessária a colaboração das partes através de uma postura ativa, de boa fé e isonômica.

Diante de tais fatos, e nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Proceda à análise dos documentos apresentados pela recorrente nos autos e, caso necessário, solicite outras comprovações que julgar pertinentes para conferência com os valores já obtidos e lançados em procedimento fiscal, confrontando com os pagamentos efetuados.
2. Elabore Relatório Conclusivo com a manifestação da fiscalização acerca do resultado da diligência.

3. Proceda às intimações da contribuinte e da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green